RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005851-78.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: **REGINALDO DA SILVEIRA**

VISTOS.

REGINALDO DA SILVEIRA, qualificado a fls.70, foi denunciado como incurso no art.168, §1°, inciso III, do Código Penal, por dezessete vezes, na forma do art.71 do mesmo diploma legal, porque entre os meses de junho de 2015 e fevereiro de 2017, em horário indeterminado, na Rua São Paulo, 1268, Vila Monteiro, em São Carlos, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, apropriou-se da quantia de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro, dividida em dezessete parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em dinheiro, de que tinha a posse em razão da profissão, de propriedade da vítima Luciano Rocha Antunes (recibos a fls.6/14).

Consta que o denunciado foi contratado para ingressar com ação de consignação em pagamento em favor da vítima, contra o Banco Santander S/A.

Apesar de receber valores durante vinte e seis meses para depósito nos autos da ação consignatória, depositou judicialmente apenas nove parcelas, a saber, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2015 (comprovantes de depósito de fls.158, 165, 171, 225, 242 e 254); nos meses de março e maio de 2016 (comprovantes de depósitos de fls.285 e 286); e no mês de fevereiro de 2017 (comprovante de depósito de fls.333).

A vítima, no entanto, juntou sete comprovantes de entrega de parcelas ao denunciado (assinados por ele e pelas suas funcionárias), nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2015, junho, julho, outubro e novembro de 2016 (fls.7/14), os quais indicam que, à exceção dos dois primeiros meses, o réu não efetuou o depósito das quantia realmente pagas pelo ofendido.

Quanto aos demais meses, não obstante ter recebido valores, a vítima não tem os recibos, pois aceitou pegá-los posteriormente em razão da confiança.

O denunciado teria se apropriado, portanto, dos valores recebidos em junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, e janeiro de 2017.

Recebida a denúncia em 4.9.2017 (fls.387), sobrevieram citação e resposta à acusação (fls.413/419), sem absolvição sumária (fls.421).

Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.444), três testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls.445/447), sendo o acusado

interrogado ao final (fls.448/449).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com acréscimo decorrente da continuidade delitiva, regime aberto e substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

A defesa sustentou a ausência de dolo e a falta de provas; alegou que os valores não depositados referiam-se a honorários advocatícios contratados verbalmente e também despesas superiores ao valor destes honorários. Pediu a absolvição por atipicidade da conduta, invocando os princípios da subsidiariedade, do fragmentário e da intervenção mínima do direito penal, fundamentada no art.386, V e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório

DECIDO

A vítima (fls.444) esclareceu que entregava, mensalmente, no escritório do réu, R\$450,00, destinados ao depósito em ação judicial de consignação em pagamento. Destes valores obteve apenas alguns recibos.

Ao descobrir que os valores não haviam sido depositados, - como era de rigor -, manteve contato com o réu, que então lhe pediu prazo para devolver o dinheiro, afirmando que se responsabilizaria pela

devolução. Segunda a vítima, o acusado reconheceu o erro e prometeu a restituição dos valores.

Não há contrato escrito de honorários (fato incontroverso) e o valor deles seria, segundo o ofendido, de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Natasha (fls.445), auxiliar do escritório do réu entre novembro de 2013 e maio de 2015 disse ter visto a vítima ali duas ou três vezes; confirmou ser norma do escritório emitir recibo dos valores recebidos, na hora. Ela mesma poderia assinar os recibos, o que aconteceu nos documentos de fls. 6 e 8.

Micheli (fls.446), secretária do réu desde 25.4.16, afirmou que a vítima foi ao escritório em alguns meses, mas não em outros.

Quando ia, no entanto, levava dinheiro e sempre lhe foi dado recibo, pois o escritório fazia isso na hora, mediante entrega do dinheiro.

A advogada Maria Ofélia (fls.447) afirmou que o réu, na sua presença, assumiu a responsabilidade pelos depósitos não realizados e disse que devolveria o dinheiro no escritório dela, o que não aconteceu.

Interrogado (fls.449), o acusado declarou que os pagamentos de junho de 2015, junho, julho, outubro e novembro de 2016 referem-se a honorários advocatícios e não a parcelas da ação de consignação em

pagamento.

Confirmou não haver contrato escrito de honorários, aduziu que os recibos discriminam o que foi efetivamente recebido e admitiu que há um período de dois ou três meses de pagamento sem que houvesse recibo.

É incontroverso, portanto, até em razão da palavra do réu: a) que não havia contrato escrito de honorários; b) que a vítima ia ao escritório do réu periodicamente para levar dinheiro para a ação de consignação em pagamento; c) que em alguns meses houve recibo e em outros não.

A prova documental indica que em junho de 2015, junho, julho, outubro e novembro de 2016 a vítima levou dinheiro e lhe foram dados recibos (fls.9, 10, 11, 12 e 14), sendo que os primeiros quatro (fls.9, 10, 11 e 12) referem-se, expressamente, a valores que deveriam ter sido depositados na ação de consignação em pagamento e não foram; apenas o recibo de fls.14 refere-se a honorários advocatícios.

Dos pagamentos comprovados a fls.9/12 não existe o respectivo depósito no processo judicial de consignação em pagamento e, portanto, tais valores foram, comprovadamente, desviados da finalidade constante dos recibos, até porque o réu admitiu que os recebeu a título de honorários advocatícios.

Interrogado (fls.449), o réu foi questionado, separadamente, sobre duas partes da denúncia: a) sobre os valores dos quais a vítima tem recibo; b) sobre os valores a respeito dos quais a vítima não possui

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

recibos.

Disse que os recibos dos meses de junho/15, junho/16, outubro e novembro/16 referem-se a honorários advocatícios, mas é certo que os documentos de fls.9/12 dizem o contrário: afirmam que os recibos se referem a pagamentos de parcela da casa (objeto da ação de consignação) ou ao processo de consignação em pagamento, e não a honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é possível acolher a versão do réu, pois a prova documental a contraria frontalmente. Mais ainda porque, quando o recibo se refere a honorários advocatícios, como é o caso de fls.14, expressamente anotou tal fato, e nesse caso o valor não é o mesmo da parcela devida na ação consignatória (R\$450,00).

Difícil acreditar na hipótese de erro na confecção dos recibos, pois não é comum que escritório de advocacia organizado, com funcionários encarregados de elaborar tais documentos, lançasse nos recibos a prova de pagamento com natureza equivocada, dada a importância de referidos documentos.

Atribuir à vítima a responsabilidade pelo erro não é razoável, haja vista que a elaboração dos recibos é de responsabilidade de quem recebe os pagamentos. Cabe ao recebedor dizer o que recebeu e a que título o recebeu.

No caso, o valor de R\$450,00, ademais, é o mesmo constante de outras parcelas da consignatória, o que não favorece a tese de que seriam relativos a honorários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É possível que a vítima tenha pago outros valores, também desviados, como afirmado por ela, haja vista que sua palavra não pode ser desconsiderada, nem há informação de que pretendesse a indevida incriminação do réu.

Contudo, a prova segura do pagamento é o recibo e, sem ele, não há segurança para afirmar quanto exatamente foi pago e quanto teria sido desviado.

Por isso, quanto aos valores sem recibo não se pode ter certeza da apropriação indébita, o que impede a responsabilização penal por esta parte dos fatos atribuídos ao denunciado, dada a controvérsia na prova oral.

O réu não comprova que o contrato de honorários trivesse o valor de R\$4.500,00, como alega (a vítima afirmou que os honorários eram de R\$2.000,00), nem eventuais valores de despesas extras autorizadas pelo ofendido.

Importante na prestação de serviços de advocacia é a prova escrita do contrato e do valor ajustado. Sem ela, a controvérsia não favorece a tese do réu, notadamente quando os recibos de fls.9/12 expressamente negam que os valores sejam relativos a honorários advocatícios.

Ora, se o réu diz que esses valores eram referentes a honorários, haveria de comprová-lo. Não o fez e a documentação elaborada por seu escritório expressamente o contradiz. Assim, a versão do

interrogatório não prevalece.

Não há, pois, como afastar o dolo ou dizer existente mero ilícito civil. Tampouco é possível justificar a apropriação de valores destinados ao processo sob o argumento de que outras despesas surgiram e justificaram tal fato.

Não se trata, outrossim, de conduta atípica, nem se pode absolver sob o fundamento da intervenção mínima do Direito Penal; tampouco cabe invocar a fragmentariedade ou subsidiariedade, pois a conduta é material e formalmente típica (e não mero ilícito civil).

Nesse particular, tanto o depoimento da vítima como o da advogada Maria Ofélia estão a reforçar a prova documental que sustenta a condenação (fls.9/12).

Tais relatos, à evidência, preponderam sobre o depoimento da secretária do réu, que com ele mantém vínculo de emprego e relação de subordinação, o que faz com que tal narrativa seja vista, à portanto, com reserva.

Em síntese, a condenação limita-se à apropriação de quatro parcelas (fls.9/12), relativas aos meses de junho/15, junho/16, julho/16 e outubro/16, que o réu admitiu ter recebido e colocado em sua própria conta (conforme narrativa do interrogatório, fls.449). Quanto às demais, embora seja possível a ocorrência do delito, não há prova segura do pagamento e do quantum pago, pela falta de recibos. Nisto reside a falta de provas que impede a condenação pela alegada apropriação de pagamentos não documentados nos autos.

A procedência parcial da ação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes do réu, bem como o crime continuado, com quatro infrações penais, nos termos do art.71, do CP.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Reginaldo da Silveira como incurso no art.168, §1°, III, por quatro vezes, c.c. art.71, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a culpabilidade a normal do tipo, fixo-lhe a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal.

Em razão da causa de aumento do art.168, §1°, III, do CP, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Pelo crime continuado, com quatro infrações aqui reconhecidas, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade pela pena de <u>prestação pecuniária, no valor de</u>

<u>02 (dois) salários mínimo</u>s, em favor da vítima, e <u>uma de multa, no valor</u> <u>de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal</u>.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

poderá apelar em liberdade.

São Carlos, 02 de julho de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA